

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 7.672, DE 2010

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, para estabelecer o direito da criança e do adolescente de serem educados e cuidados sem o uso de castigos corporais ou de tratamento cruel ou degradante.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator Final: Deputado ALESSANDRO MOLON

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO MARCOS ROGÉRIO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei n. 7.672, de 2010 “altera a Lei n. 8.069, de 13 de junho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, para estabelecer o direito da criança e do adolescente a serem educados e cuidados sem o uso de castigos corporais ou de tratamento cruel ou degradante” está em tramitação na Câmara dos Deputados desde 16/07/2010 . Nessa data, o projeto recebeu despacho inicial do Presidente da Câmara para a apreciação conclusiva, com espeque no art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A proposição foi aprovada pela Comissão Especial destinada a apreciar a matéria e se encontra na CCJC para redação final da matéria.

É o relatório.

II - VOTO

O conteúdo da proposição em análise versa sobre direitos individuais, ao dispor, em seu art. 17-A, do direito da criança de ser educada, cuidada, tratada ou vigiada sem uso de castigo corporal ou tratamento cruel ou degradante. Por conta disso, a matéria se insere no âmbito normativo do inciso III, do art. 5º da Constituição Federal, rol inequívoco de direitos individuais. Ademais, o projeto diz respeito à disciplina do exercício do pátrio poder, indiscutivelmente inserto no âmbito da intimidade da vida privada da família, também arrolada como direito individual no inciso X do mesmo dispositivo constitucional.

Nesse sentido, o art. 68, em seu § 1º da Constituição Federal, ao tratar das matérias que não podem ser objeto de delegação legislativa, elenca em seu inciso II, aquelas sobre nacionalidade, cidadania, **direitos individuais**, políticos e eleitorais. Como já exposto, a matéria em debate trata de direitos individuais e, por conta disso, não deveria ter a apreciação conclusiva por parte das comissões permanentes, já que o poder conclusivo atribuído às comissões é uma delegação legislativa conferida pela Câmara dos Deputados.

Segundo o jurista Manoel Ferreira Filho, o Poder Conclusivo “é a delegação *interna corporis*, em que o poder de legislar pertencente à Casa legislativa é conferido às comissões”. Assim, está claro que a lógica do poder conclusivo é atribuir as comissões temáticas o poder de legislar conclusivamente, sem anuência do Plenário, sobre matéria pertencente à Casa legislativa.

No entanto, esse poder não é universal e, por isso, sofre as limitações estabelecidas não só no art. 68 da Constituição Federal, como também no próprio art. 24, II do Regimento Interno, especialmente na alínea “e” do inciso II do artigo citado:

“Art. 24. Às Comissões Permanentes, em razão da matéria de sua competência, e às demais Comissões, no que lhes for aplicável, cabe:

II- discutir e votar projetos de lei, dispensada a competência do Plenário, salvo o disposto no § 2º do art. 132 e excetuados os projetos:

(...)

e) relativos a **matéria que não possa ser objeto de delegação, consoante o § 1º do art. 68 da Constituição Federal.**”

Nesse sentido, resta evidente que o despacho inicial que concedia o poder conclusivo à Comissão Especial destinada a apreciar a matéria está em

desacordo com o texto constitucional, uma vez que se trata de matéria cuja delegação se encontra no rol daquelas explicitamente vedadas pelo § 1º do art. 68 da Constituição Federal.

Por conseguinte, à Comissão de Constituição e Justiça compete, em qualquer tempo, segundo o art. 32, IV, “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o controle de constitucionalidade preventivo das proposições legislativas. Esse controle é realizado durante todo o processo legislativo de formação do ato normativo. Trata-se de um **controle formal de constitucionalidade**, que, conforme o ilustre jurista Paulo Bonavides,

“confere ao órgão que o exerce a competência de examinar se as leis foram elaboradas de conformidade com a constituição, se houve correta observância das formas estatuídas, se a regra normativa não fere uma competência deferida constitucionalmente a um dos poderes, enfim se a obra do legislador ordinário não contravém preceitos constitucionais pertinentes à organização técnica dos poderes ou às relações horizontais e verticais desses poderes, bem como dos ordenamentos estatais respectivos, como sói acontecer nos sistemas de organização federativa do Estado¹”.

Assim, é salutar que, no processo de elaboração das normas, a tramitação legislativa deve seguir esse mesmo iter que norteia o princípio do devido processo legal, que é uma garantia constitucional que exige que todo processo deve observar a legalidade, pressuposto de qualquer Estado de Direito, sob pena de reconhecimento posterior da inconstitucionalidade formal da proposição. Essas características do processo legislativo, em similaridade com o devido processo legal, resultam no que se convencionou chamar do devido processo legislativo, que consiste na observância das normas que presidem a elaboração dos atos legislativos.

Como a matéria em questão é de ordem pública, este incidente pode ser arguido e analisado em qualquer fase da tramitação legislativa, sem se esconder sob o manto negro da preclusão. Logo, ainda que a Comissão Especial destinada a apreciar a matéria tenha se omitido com relação ao vício que enseja inconstitucionalidade, cabe à CCJC, mesmo que em redação final, corrigir esse equívoco, pois ainda não se concluiu a formação o ato normativo.

¹ BONAVIDES, Paulo. Curso de Direito Constitucional. 24ed. Malheiros Editora; São Paulo, 2009.

Diante do exposto, somos pelo reconhecimento de que o Projeto de Lei n. 7.672, de 2010, versa sobre matéria de caráter indelegável da Câmara dos Deputados, razão pela qual deve ser submetido à apreciação final do Plenário da Câmara dos Deputados.

Sala das Comissões, 02 de outubro de 2013.

Deputado MARCOS ROGÉRIO
(PDT-RO)